



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES POR EMPRESA EM FAVOR DE ADVOGADO. VALIDADE DO PACTO RECONHECIDA AO JULGAMENTO DE ANTERIOR RECURSO DE APELAÇÃO, DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO AO RECEBIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO CARACTERIZADO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO DEMANDADO DE ADMISSÃO DE DOCUMENTO NOVO, DE SENTENÇA “CITRA” E “ULTRA PETITA” E DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADAS. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DECENAL ARGUIDA PELA DEMANDANTE DESACOLHIDA.

PRELIMINAR DE ADMISSÃO E CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO PELO APELANTE. DOCUMENTO NOVO. Não merecem apreciação elementos probatórios trazidos aos autos em momento processual inadequado para tanto, a não ser que a parte, conforme prevê o art. 435, parágrafo único, do CPC, comprove justo impedimento à sua tardia juntada, o que não é o caso dos autos. Haveria supressão de grau de jurisdição e violação ao princípio da ampla defesa.

PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA E ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. Como o “juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes” (art. 490, CPC), não tendo o Juízo *a quo* se omitido na análise de um ou de mais dos pedidos formulados pelas partes nem tendo proferido sentença acima (“ultra”) do pedido, ou seja, não tendo extrapolado os estritos limites do pedido formulado pela parte na peça vestibular, vão rejeitadas as preliminares suscitadas.

PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E DE PRESCRIÇÃO DECENAL. REJEIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. O contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes é ilíquido, pois não expressa o “*quantum debeatur*”, mas apenas retrata a existência de obrigação cujo montante deveria ser objeto de apuração ulterior tendo por base o valor percebido em relação a cada uma das pessoas



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

nominadas no contrato de fls. 18/19: 8% dos valores percebidos em prol dos clientes captados nos processos movidos contra a Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT, deveriam ser repassados à empresa captadora.

Todavia, no momento em que expedido o respectivo alvará de levantamento dos valores devidos a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19 –, o valor – que até então era ilíquido – é tornado líquido, passando a ser regido a contar daí pela prescrição quinquenal (regra especial do art. 206, § 5º, I, do CC), de modo que se encontra prescrita pretensão a valores constantes dos alvarás expedidos em período anterior aos 5 anos que antecederam a propositura da presente ação de cobrança.

DIREITO AO RECEBIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO CARACTERIZADO. Reconhecida a validade do pacto firmado pelas partes nos autos de anterior ação de nulidade do contrato manejada pelo réu, apelação cível n. 70072848104, decisão já transitada em julgado, dos valores percebidos pelos clientes nominados no contrato de fls. 18/19 nos processos movidos contra a Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT, 8% devem ser repassados pelo demandado à empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda., conforme previsto em cláusula contratual.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CARLOS ALBERTO SÁ BRITO
MACHADO

APELANTE/APELADO

CIDRELAR MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA

APELANTE/APELADO



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES.^a ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

DES.^a MARIA THEREZA BARBIERI,
RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA THEREZA BARBIERI (RELATORA)

CIDRELAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO apelam da sentença de parcial procedência proferida pelo ilustre Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gambogi, nos autos da ação de cobrança proposta pela empresa. A pretensão vertida na inicial está exposta nos seguintes termos (fl. 09):

“(...)

c) seja julgado procedente o pedido da Autora, para condenar o réu ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor recebido por cada acionista nas ações movidas contra a Brasil Telecom/Oi, referente aos clientes descritos no contrato firmado entre as partes em 29/03/2006, mais o cliente Mário José Custódio, excluindo-se a cliente Dirza Luz Boff, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença.

(...)”

CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO, em seu recurso, argui, preliminarmente, prescrição da pretensão, que no caso é de 3 anos, por tratar-se de



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ação de cobrança fundada em pretensão enriquecimento sem causa de sua parte, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil. Preliminarmente, também, suscita nulidade da sentença *citra petita*, pois o Magistrado deixou de analisar as alegações de **(a)** exceção de contrato não cumprido, art. 476 do Código Civil, e de que **(b)** o contrato de fls. 18/19 não contém cláusula de efeito retroativo para alcançar as ações ajuizadas em data anterior à sua assinatura (letra “c”, fl. 200), especialmente no que diz respeito a Márcio de Oliveira Borges, Márcia Claudete, Domingos Jardelino e Terezinha Valim da Luz. A sentença de fls. 572/575 deve ser desconstituída, com o retorno dos autos à origem, para que outra sentença seja proferida, sob pena de supressão de instância. Também, suscita preliminar de sentença *ultra petita*, pois, em que pese a existência de pedido expresso formulado na inicial de condenação ao pagamento de 8% do valor recebido em relação a cada acionista nas ações promovidas contra a Brasil Telecom/OI, o Magistrado o condenou ao pagamento de 8% do valor constante dos alvarás. O valor constante dos alvarás não corresponde aos “valores recebidos pelos clientes”, isso porque nos alvarás também estão inclusos os honorários de sucumbência fixados em seu favor e que devem ser descontados. Ainda, preliminarmente, afirma a existência de documento novo, conforme o art. 435 do CPC, o qual demonstra que Jacson Euzébio Lumertz o procurou diretamente, não tendo sido indicado pela Cidrelar, de modo que a apelada não detém qualquer crédito em relação a Jacson. Quanto ao mérito, reitera as alegações de exceção de contrato não cumprido (“*exceptio non adimpleti contractus*”) e de que o contrato – instrumento às fls. 18/19 – não contém cláusula de efeito retroativo para alcançar ações ajuizadas em data anterior à sua assinatura. Pretende também a reforma da sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios, devendo a apelada ser condenada ao pagamento da verba honorária em 10% do proveito econômico por ele obtido, com a fixação, ainda, de honorários recursais em seu favor (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC). Postula, assim, o acolhimento das preliminares de prescrição, de admissão e consideração dos documentos juntados com o recurso – tanto do documento novo quanto dos demais – e de sentença *citra* e *ultra petita*, com a anulação da sentença, e, no mérito, o reconhecimento da exceção de contrato não cumprido e da inexistência de efeito retroativo do contrato, com o provimento do recurso. Acaso superadas as



MTB

Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

preliminares e as alegações de mérito, pugna pela reforma da sentença, para determinar que o percentual de 8% seja aplicado em conformidade ao que foi expressamente requerido na petição inicial, de acordo com o contido no contrato, e não sobre o valor dos alvarás. Pretende também a reforma da sentença, para que apelada seja condenada ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido em seu favor, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, bem como sejam fixados honorários recursais (fls. 595/617).

Em suas razões recursais, CIDRELAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA argui, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Isso porque o Magistrado sentenciante não analisou o argumento da existência de coisa litigiosa pretérita entre as partes, em razão da proposição de ação anulatória pelo réu, em 25-7-2014, tombada sob o n. 001/1.14.0203932-9 (fls. 564/571). Sustenta, ainda, ausência de prescrição quinquenal por dívida líquida, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O contrato de fls. 18/19 não é título executivo, pois carece de data de vencimento da obrigação específica, faltando-lhe o requisito de exigibilidade. De acordo com a cláusula segunda, no momento em que um dos acionistas receber o valor correspondente à sua ação, o mesmo deverá ser depositado imediatamente na conta a ser informada (tanto do cliente quanto da Cidrelar). Sequer houve notificação pretérita para que restasse caracterizada a mora. O contrato firmado entre as partes também não se constitui título executivo por faltar-lhe o requisito da liquidez – o ajuste não indica o valor líquido devido. Não estando preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, é inaplicável a tese de prescrição quinquenal de dívida líquida. Quanto ao **mérito**, sustenta que o réu deve ser condenado ao pagamento de 8% dos valores pagos aos clientes descritos no contrato de fls. 18/19, montante que deverá ser apurado em liquidação de sentença. O Magistrado laborou em equívoco em relação a cliente Zaira Maggi da Rosa. O objeto da ação é o cumprimento do contrato de fls. 18/19, de acordo com o qual tem direito a receber 8% sobre cada valor que o cliente virá a receber. Tendo o apelado recebido 30% a título de honorários contratuais, conforme alvará de fl. 515, o crédito do apelado é de 22%, porque 8% pertencem à empresa. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, para que seja estabelecido



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

marco da contagem do prazo prescricional a data de 25-7-2014, pois foi quando a coisa se tornou litigiosa em decorrência da ação anulatória manejada pelo réu (001/1.14.0203932-9), devendo incidir no caso a prescrição decenal e não a quinquenal. No mérito, pretende a reforma da sentença, com a condenação do demandado ao pagamento de 8% sobre todos os alvarás por ele sacados, valor a ser apurado em liquidação de sentença, ou, alternativamente, a condenação do apelado ao pagamento de 8% sobre os valores recebidos dos clientes Jacson Euzébio Lumertz, Zaira Maggi da Rosa, João Behenck Fernandes, Domingos Jardelino Fernandes e Terezinha Valim da Luz (fls. 643/648).

Apresentadas contrarrazões por CIDRELAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, requer o afastamento das preliminares suscitadas no recurso pela parte adversa, pugnando, no mérito, pela manutenção da sentença naquilo em que não foi objeto de seu apelo (fls. 650/655).

Em contrarrazões, CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO, a seu turno, postula o afastamento das preliminares arguidas no recurso da parte adversa, pugnando, no mérito, pela manutenção da sentença naquilo em que não foi objeto de seu apelo (fls. 658/663).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA THEREZA BARBIERI (RELATORA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em **17-4-2015** (fl. 02) por Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda contra Carlos Alberto Sá Brito Machado, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.471,50 (fl. 09).

A cobrança em discussão tem lastro em “Contrato de Prestação de Serviço” firmado pelas partes, em **29-3-2006**, nos seguintes termos (fls. 18/19):

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

(...)

DO OBJETO:

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviço, por parte do CONTRATANTE, de ora em diante, passa a defender os interesses da empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, junto com a CRT-



MTB

Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

BRASIL TELECOM S.A, inscrita (matriz) no CNPJ 76.535.764/0001-43, situada à Av Borges de Medeiros, 512-Centro – Porto Alegre, RS, nas ações de reparação e correção monetária das linhas telefônicas pertencentes aos seguintes acionistas:

- (1) MARCIO DE OLIVEIRA BORGES
- (2) LUIZ CARLOS CAMPAGNA
- (3) LUIZ CARLOS HAINZENREDER SILVEIRA
- (4) LUIZ LUMERTZ BORGES
- (5) JOSÉ SCHEFFER BOFF
- (6) NADIR SCHARDOSIM HOMEM
- (7) SANDRA REJANE MAGGI BORGES
- (8) AROLDO DE OLIVEIRA JAEGER
- (9) JOÃO BEHENCK FERNANDES
- (10) DOMINGOS JARDELINO FERNANDES
- (11) BERNADETE DALVA MATOS BORGES
- (12) EZIO BEHENCK LEFFA
- (13) CLAUDENIR DE SOUZA COSTA
- (14) SOLANGE MARIA SCHARDOSIM SEBASTIAO
- (15) JACSON EUZÉBIO LUMERTZ
- (16) ALBERTO DOS SANTOS
- (17) DILTO DE OLIVEIRA SANTOS
- (18) SANY MAGGI JUSTO
- (19) DIRZA LUZ BOFF
- (20) SAMURI M. SEBASTIAO
- (21) BERNADETE MAGNUS BORGES
- (22) IDELMA M^a LUMERTZ BORGES EMERIM
- (23) BENTO SILVA DE SOUZA
- (24) AZENIR DE OLIVEIRA EVALDT
- (25) DELMAR VALIM PEREIRA
- (26) MARCIA CLAUDETE DE LIMA MENDES
- (27) MARIO MANOEL DE MEDEIROS
- (28) OSMUNDO BORGES BEHENCK
- (29) TEREZIIINHA VALIM DA LUZ (Direitos somente na telefonia celular)
- (30) ZAIRA MAGGI DA ROSA
- (31) NILDO HERTZOG BOCK

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica acertado pelos serviços prestados por parte da Cidrelar uma remuneração de 8% (oito por cento), por cada valor que o acionista virá receber.

CLÁUSULA SEGUNDA: No momento em que um dos acionistas receber o valor correspondente a sua ação, o mesmo deverá ser depositado imediatamente na conta a ser informada (tanto do cliente quanto da Cidrelar).



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

CLÁUSULA TERCEIRA: Os honorários do contratante já estão definidos no contrato feito com cada acionista.

CLÁUSULA QUARTA: As despesas de custas judiciais serão por conta do contratante, de acordo com as cláusulas de contrato de prestação de serviço do acionista.

(...)"

O contrato em questão visa à remuneração da empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda pela **prestação do serviço de captação de clientes** a serem defendidos em juízo pelo réu, Carlos Alberto Sá Brito Machado, advogado, OAB/RS n. 41.925, em ações judiciais movidas contra a Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT – prática que, inclusive, cumpre ressaltar, é vedada ao advogado de acordo com o art. 34, incs. III e IV, do Estatuto da OAB (*"Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;"*).

Consigno, a validade do ajuste restou reconhecida nos autos da ação de nulidade de contrato promovida em **25-7-2014** por Carlos Alberto Sá Brito Machado contra Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, tombada sob n. 001/1.14.0203932-9, sentença de improcedência proferida em 17-8-2016 (fls. 382/385-v), cujo trânsito em julgado, conforme informação do *Sistema Themis*, ocorreu em 13-12-2017, mantida em acórdão proferido por esta Corte e assim ementado (fls. 564/571):

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Litigância de má-fé configurada. A conduta do autor em deduzir pretensão contra a sua própria vontade expressamente manifestada no contrato objeto da demanda caracteriza conduta temerária que é vedada pela lei, evidenciando afronta à lealdade processual. A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento, ou seja, por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil, o que inorcorreu no presente caso, justificando-se a manutenção da improcedência dos pedidos. Recurso adesivo provido. Honorários advocatícios majorados, levando em consideração o disposto no art. 85, § 2º c/c o § 11º, do CPC/2015. Preliminar de litigância de má-fé acolhida. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (Apelação Cível, Nº 70072848104, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 22-06-2017)[0]



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Declarada como foi a validade do ajuste onde figuram contratantes o demandado, advogado militante, e a empresa demandante, indispensável que seja fixado, na presente ação de cobrança, o seu exato alcance, o seu adequado teor.

A remuneração pelos serviços de captação de clientes restou estabelecida nos seguintes termos: “**CLÁUSULA PRIMEIRA:** *Fica acertado pelos serviços prestados por parte da Cidrelar uma remuneração de 8% (oito por cento), por cada valor que o acionista virá receber. CLÁUSULA SEGUNDA: **No momento em que um dos acionistas receber o valor correspondente a sua ação, o mesmo deverá ser depositado imediatamente na conta a ser informada (tanto do cliente quanto da Cidrelar).**” (grifei).*

Tratando-se de contrato firmado entre as partes, e não constando do ajuste de fls. 18/19 a assinatura dos referidos clientes – os clientes não anuíram ao pactuado –, é evidente que a remuneração pelos serviços de captação não era dos clientes responsabilidade.

Com efeito, assinado o pacto somente entre a captadora de clientes e o advogado, é certo que não poderiam dispor de valores que pertencem ao acionista beneficiário das demandas judiciais ajuizadas. Especificamente, nem o advogado nem a empresa poderiam dispor de valores de créditos que seriam, a depender do sucesso de cada demanda judicial movida, percebidos pelas 31 pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19. Tais valores não pertenciam nem à demandada nem ao demandante, mas aos autores das respectivas ações em caso de sucesso da pretensão em juízo. Da contratação entre empresa e advogado, os clientes não participaram, em nada tendo se obrigado.

Tratando-se, reitero, de contrato firmado entre as partes e não constando do ajuste de fls. 18/19 a assinatura dos 31 clientes identificados – os clientes não anuíram ao pactuado –, é evidente que a remuneração pelos serviços de captação de clientes por parte da Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda é de **responsabilidade do réu, no montante de 8% dos valores percebidos por cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19.**



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Passo a fazer, a partir do que se pode extrair da documentação vinda aos autos, a análise individual da situação de cada uma das 31 pessoas constantes do contrato firmado entre as partes – mais o cliente Mário José Custódio – no que tange às ações ajuizadas em seu favor contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT, pelo réu Carlos Alberto Sá Brito Machado.

(1) MARCIO DE OLIVEIRA BORGES.

Parte	(1) MÁRCIO DE OLIVEIRA BORGES
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.06.0070034-1 (fls. 20/52, 203/204, 400/403 e 409/414)
Data da propositura da ação	31-3-2006
Procuração outorgada ao réu	fls. 33, 400 e 413
Data de outorga da procuração ao réu	19-01-2001 (fls. 400 e 413) e 20-12-2005 (fls. 33)
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos
Alvará de autorização	(i) Alvará de autorização n. 16065/757-2011 , processo n. 001/1.06.0070034-1, com data de <u>13-5-2011</u> (fls. 47/48 e 414) (ii) Alvará de autorização n. 20098/354-2013 , processo n. 001/1.06.0070034-1, com data de <u>19-4-2013</u> , recebido em 31-5-2013 (fls.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

	50 412/412-v).
--	----------------

(2) LUIZ CARLOS CAMPAGNA.

Parte	(2) LUIZ CARLOS CAMPAGNA	
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0230352-6 (fls. 205/208)	
Data da propositura da ação	05-4-2001	OBS: ação julgada improcedente
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos	
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos	
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos	
Alvará de autorização	Não veio aos autos	

(3) LUIZ CARLOS HAINZENREDER SILVEIRA.

Parte	(3) LUIZ CARLOS HAINZENREDER SILVEIRA	
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.2265629-7 (fls. 209/212)	
Data da propositura da ação	29-3-2005	OBS: ação julgada improcedente
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos	
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos	



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

réu		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos	
Alvará de autorização	Não veio aos autos	

(4) LUIZ LUMERTZ BORGES.

Parte	(4) LUIZ LUMERTZ BORGES	
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0963401-3 (fls. 213/219)	
Data da propositura da ação	22-3-2001	OBS: ação julgada improcedente
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos	
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos	
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos	
Alvará de autorização	Não veio aos autos	

(5) JOSÉ SCHEFFER BOFF.

Parte	(5) JOSÉ SCHEFFER BOFF	
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0573527-3 (fls. 220/230)	
Data da propositura da ação	06-12-2004	OBS: impugnação à fase de



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ação		cumprimento de sentença manejada pela Brasil Telecom S/A , tombada sob o nº 001/1.08.0126051-9, julgada procedente.
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos	
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos	
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos	
Alvará de autorização	Não veio aos autos	

(6) NADIR SCHARDOSIM HOMEM.

Parte	(6) NADIR SCHARDOSIM HOMEM	
Processo contra a Brasil Telecom S/A , sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0096277-8 (fls. 231/237)	
Data da propositura da ação	28-02-2003	OBS: ação julgada improcedente
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos	
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos	
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos	
Alvará de autorização	Não veio aos autos	



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

(7) SANDRA REJANE MAGGI BORGES.

Parte	(7) SANDRA REJANE MAGGI BORGES		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0155527-0 (fls. 69/73, 238/242, 361/367 e 415/418)		
Data da propositura da ação	15-5-2002		
Procuração outorgada ao réu	fls. 417/418		
Data de outorga da procuração ao réu	29-01-2001 (fl. 418)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	fl. 417		
Data do contrato de prestação de serviços advocatícios	14-12-2001 (fl. 417)		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
<p>OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u> por Sandra Rejane Maggi Borges, sendo outorgada ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456, estando o réu Carlos Alberto Sá Brito Machado movendo <u>execução dos honorários advocatícios</u> contra Sandra Rejane Maggi Borges, tombada sob o nº 001/1.13.0154369-2 (<u>embargos do devedor</u> tombados sob o nº 001/1.13.0358587-2, fls. 69/73 e 361/367).</p> <p>(II) E ação monitória movida pelo réu Carlos Alberto Sá Brito Machado contra José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto (tombada sob o nº 001/1.14.0241795-1).</p>			

(8) AROLDO DE OLIVEIRA JAEGER.

Parte	(8) AROLDO DE OLIVEIRA JAEGER		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-	001/1.05.0083827-9 (fls. 243/245 e 419/425)		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Grandense de Telecomunicações – CRT			
Data da propositura da ação	18-5-2004		
Procuração outorgada ao réu	fl. 421		
Data de outorga da procuração ao réu	15-12-2003 (fl. 421)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u> por AROLDO DE OLIVEIRA JAEGER, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456; (II) Houve reserva dos honorários em favor do réu Carlos Alberto Sá Brito Machado (agravo de instrumento nº 70026321802 – fls. 422/425).			

(9) JOÃO BENCK FERNANDES.

Parte	(9) JOÃO BENCK FERNANDES		
Processos contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0183471-4 (fls. 53/57, 246/249, 368/375 e 426/441)	001/1.05.2328006-1 (fl. 428); OBS: foi manejada impugnação ao cumprimento de sentença pela Brasil Telecom S/A em 05-12-2012, tombada sob o n. 001/1.12.0295968-8 (fl. 429).	
Data da propositura da ação	21-10-2003	27-6-2005	
Procuração outorgada ao réu	fls. 431/432		
Data de outorga da procuração ao	11-9-2003 (fl. 431)		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

réu			
Contrato de prestação de serviços advocatícios	fl. 432		
Data do contrato de prestação de serviços advocatícios	2003 (fl. 432)		
Alvará de autorização	(i) Alvará de autorização n. 28421/2841-2013 , de <u>01-11-2013</u> , no valor de R\$ 36.601,03, saque em 11-11-2013 (fls. 433 e 440/441); (ii) Alvará de autorização n. 30263/1322-2014 , de <u>24-07-2014</u> , no valor de R\$ 3.929,78, saque em 30-7-2014 (fls. 434 e 438/439); (iii) Alvará de autorização n. 31135/70-2015 , de <u>25-02-2015</u> , no valor de R\$ 12.239,32, saque em 27-02-2015 (fls. 435/437).		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u> por JOÃO BEHENCK FERNANDES nos processos 001/1.05.0183471-4 e 001/1.05.2328006-1, estando o réu Carlos Alberto Sá Brito Machado movendo <u>execução dos honorários advocatícios</u> contra JOÃO BENCK FERNANDES no que tange ao processo 001/1.05.0183471-4, tombada sob o nº 001/1.13.0189402-9 (fls. 53/57, 249 e 430); e <u>embargos à execução</u> movidos por JOÃO BENCK FERNANDES, tombados sob o n. 001/1.13.0356464-6 (fls. 368/375).			

(10) DOMINGOS JARDELINO FERNANDES.

Parte	(10) DOMINGOS JARDELINO FERNANDES	
Processos contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-	001/1.05.0066787-3 (fls. 250/251 e	001/1.06.0033445-0 (fl. 445)



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Grandense de Telecomunicações – CRT	442/449)	
Data da propositura da ação	24-6-2004	25-01-2006
Procuração outorgada ao réu	fl. 446	
Data de outorga da procuração ao réu	14-12-2003 (fl. 446)	
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos	
Alvará de autorização	(i) Alvará de autorização n. 22117/143-2014 , de <u>19-02-2014</u> , no valor de R\$ 14.104,74 (fl. 447);	(i) Alvará de autorização n. 001.14/000009708 , de <u>24-02-2014</u> , no valor de R\$ 1.777,76 (fl. 448); (ii) Alvará de autorização n. 001.15/000150949 , de <u>02-10-2015</u> , no valor de R\$ 1.962,30 (fl. 449).

(11) BERNADETE DALVA MATOS BORGES.

Parte	(11) BERNADETE DALVA MATOS BORGES		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	Não veio aos autos		
Data da propositura da ação	Não veio aos autos		
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos		
Data de outorga da	Não veio aos autos		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

procuração ao réu			
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		

(12) EZIO BEHENCK LEFFA.

Parte	(12) EZIO BEHENCK LEFFA
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	Não veio aos autos
Data da propositura da ação	Não veio aos autos
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos
Alvará de autorização	Não veio aos autos

(13) CLAUDENIR DE SOUZA COSTA.

Parte	(13) CLAUDENIR DE SOUZA COSTA
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	Não veio aos autos



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Data da propositura da ação	Não veio aos autos
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos
Alvará de autorização	Não veio aos autos

(14) SOLANGE MARIA SCHARDOSIM SEBASTIAO.

Parte	(14) SOLANGE MARIA SCHARDOSIM SEBASTIAO
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	Não veio aos autos
Data da propositura da ação	Não veio aos autos
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos
Alvará de autorização	Não veio aos autos

(15) JACSON EUZÉBIO LUMERTZ.

Parte	(15) JACSON EUZÉBIO		
--------------	---------------------	--	--



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

	LUMERTZ		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.1006951-0 (fls. 252/266 e 395/397)	001/1.06.0158346-2 , conforme informação do sistema <i>Themis</i> (fls. 258/260)	
Data da propositura da ação	05-4-2001	07-8-2006, conforme informação do sistema <i>Themis</i>	
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos		
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização		(i) Alvará de autorização n. 18116/1605-2009 , de <u>07-08-2009</u> , no valor de R\$ 10.000,00 mais juros e correção, processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 261 e 395); (ii) Alvará de autorização n. 18467/1956-2009 , no valor de R\$ 1.564.012,04, de <u>16-09-2009</u> , processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 263 e 396); (iii) Alvará de autorização n. 19073/2562-2009 , de <u>25-11-2009</u> , no valor de R\$ 987.443,62, processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 264 e 397)	



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

OBS: (I) o réu Carlos Alberto Sá Brito Machado responde a ação de execução de título extrajudicial movida por Rafael Maggi Justo Borges em 14-9-2012, tombada sob o n. **001/1.12.0220800-3**, relativamente aos valores percebidos pelo réu referentes a JACSON EUZÉBIO LUMERTZ no processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 255/257).

(16) ALBERTO DOS SANTOS.

Parte	(16) ALBERTO DOS SANTOS
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.06.0021346-7 , redistribuído como liquidação de sentença n. 001/1.08.0269618-3 , em 07-10-2008 (fls. 292/294 e 450/452)
Data da propositura da ação	04-01-2006
Procuração outorgada ao réu	fl. 452
Data de outorga da procuração ao réu	Não se consegue visualizar do documento de fl. 452.
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos
Alvará de autorização	Não veio aos autos

(17) DILTO DE OLIVEIRA SANTOS.

Parte	(17) DILTO DE OLIVEIRA SANTOS		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0201334-0 (fls. 295/298)		
Data da propositura da ação	13-10-2003		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ação			
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos		
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u>, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456.			

(18) SANY MAGGI JUSTO.

Parte	(18) SANY MAGGI JUSTO		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.2342664-3 (fls. 299/302)		
Data da propositura da ação	19-7-2005		
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos		
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u>, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456.			

(19) DIRZA LUZ BOFF.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Parte	(19) DIRZA LUZ BOFF		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0165047-8 (processo de execução 001/1.05.0166932-2 , distribuído em 16-7-2003) (fls. 303/305 e 453/465)		
Data da propositura da ação	28-3-2001		
Procuração outorgada ao réu	fl. 454		
Data de outorga da procuração ao réu	30-12-2000 (fl. 454)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	fl. 455		
Data do contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u>, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456; (ii) o réu Carlos Alberto Sá Brito Machado move <u>ação de arbitramento de honorários advocatícios</u> contra DIRZA LUZ BOFF, tombada sob o n. 001/1.13.0192417-3, referente ao processo 001/1.05.0165047-8 (processo de execução 001/1.05.0166932-2) (fls. 456/465).			

(20) SAMURI M. SEBASTIAO.

Parte	(20) SAMURI M. SEBASTIAO		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.1651787-6 (processo de execução 001/1.06.0040103-4 , distribuído em 08-02-2006) (fls. 306/308 e 466/469)		
Data da	19-10-2001		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

propositura da ação			
Procuração outorgada ao réu	fl. 469		
Data de outorga da procuração ao réu	26-01-2001		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u>, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456.			

(21) BERNADETE MAGNUS BORGES.

Parte	(21) BERNADETE MAGNUS BORGES		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.2360073-2 (fls. 309/312 e 470/473)		
Data da propositura da ação	12-8-2005		
Procuração outorgada ao réu	fl. 473		
Data de outorga da procuração ao réu	30-12-2000 (fl. 473)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u>, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456, estando o réu movendo ação de execução de honorários advocatícios contra BERNADETE MAGNUS BORGES, no que tange ao processo 001/1.05.2360073-2, tombada sob o n. 001/1.14.0145669-4, manejada em			



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

04-6-2014 (fls. 58/68, 309/312 e 470/473).

(22) IDELMA MARIA LUMERTZ BORGES EMERIM.

Parte	(22) IDELMA MARIA LUMERTZ BORGES EMERIM.		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.1146404-9 (processos de execução 001/1.06.0042933-8 movido em 17-02-2006, e 001/1.06.0042937-0) (fls. 102/109, 313/317 e 474/478)		
Data da propositura da ação	28-3-2001		
Procuração outorgada ao réu	fl. 478		
Data de outorga da procuração ao réu	30-12-2000 (fl. 478)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	fl. 108		
Data do Contrato de prestação de serviços advocatícios	22-01-2001		
Alvará de autorização	(i) Alvará de autorização n. 14339/1156-2007, de 06-6-2007, processo 001/1.06.0042937-0, no valor de R\$ 28.867,36 (fl. 477)		

OBS: (I) a procuração foi revogada, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456, estando o réu movendo execução de honorários advocatícios contra IDELMA MARIA LUMERTZ BORGES EMERIM, tombada sob o n. **001/1.13.0133582-8, manejada em 24-5-2013 (embargos do devedor movidos por Idelma em 20-3-2014, tombados sob o n. 001/1.14.0069622-5)**



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

(fls. 103/109 e 316/317).

(23) BENTO SILVA DE SOUZA.

Parte	(23) BENTO SILVA DE SOUZA		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0175587-3 (processo de execução 001/1.07.0191502-5 (fls. 267/280 e 318/329)		
Data da propositura da ação	20-3-2001		
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos		
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	fl. 271		
Data do Contrato de prestação de serviços advocatícios	14-02-2001 (fl. 271)		
Alvará de autorização	(i) Alvará de autorização n. 23884/2598-2011, de 01-11-2011, processo de execução 001/1.07.0191502-5 , no valor de R\$ 78.403,65 (fl. 276); (ii) Alvará de autorização n. 23885/2599-2011, de 01-11-2011, processo de execução 001/1.07.0191502-5 , no valor de R\$ 784.036,53 (fl. 277).		
OBS: (I) a procuração foi revogada, sendo outorgada procuração ao			



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

advogado Maico de Matos de Souza, OAB/RS n. 73.106, estando o réu movendo **execução de honorários advocatícios** contra BENTO SILVA DE SOUZA, tombada sob o n. **001/1.12.0128230-7**, manejada em 04-6-2012 (**embargos do devedor** movidos por Bento, tombados sob o n. 001/1.12.0201781-0) (fls. 321/329).

(II) o réu Carlos Alberto Sá Brito Machado responde a ação de execução de título extrajudicial movida por Rafael Maggi Justo Borges em 23-10-2012, tombada sob o n. **001/1.12.0255433-5**, relativamente aos valores percebidos pelo réu referentes a BENTO SILVA DE SOUZA no processo **001/1.07.0191502-5** (fls. 267/269); **embargos do devedor** opostos por Carlos Alberto Sá Brito Machado, tombados sob o n. 001/1.13.0299997-5 (fls. 528/530).

(24) AZENIR DE OLIVEIRA EVALDT.

Parte	(24) AZENIR DE OLIVEIRA EVALDT		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.2265627-0 (fls. 330/332 e 479/481)		
Data da propositura da ação	29-3-2005		
Procuração outorgada ao réu	fl. 481		
Data de outorga da procuração ao réu	30-12-2000 (fl. 481)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a procuração foi revogada , sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456.			

(25) DELMAR VALIM PEREIRA.

Parte	(25) DELMAR VALIM PEREIRA		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da	001/1.05.1056130-0 (processo de execução)		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.2458756-0 (fls. 88/101, 333/336 e 482/485)		
Data da propositura da ação	15-4-2002		
Procuração outorgada ao réu	fl. 485		
Data de outorga da procuração ao réu	22-1-2001 (fl. 485)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	fl. 100		
Data do Contrato de prestação de serviços advocatícios	14-02-2001 (fl. 100)		
Alvará de autorização	(i) Alvará de autorização n. 12206/341-2009 , de 04-03-2009, processo de execução 001/1.05.2458756-0 (fls. 484/484-v).		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u>, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456, estando o réu movendo <u>execução de título extrajudicial</u> referente a honorários advocatícios contra DELMAR VALIM PEREIRA, tombada sob o n. 001/1.13.0132550-4, manejada em 24-5-2013 (fls. 88/99 e 336).			

(26) MARCIA CLAUDETE DE LIMA MENDES.

Parte	(26) MARCIA CLAUDETE DE LIMA MENDES		
Processos contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.2361497-0 (fls. 337/338, 398/399 e 486/494)	001/1.05.1536320-4 (processo de execução 001/1.06.0039776-2) (fls. 490/493)	
Data da	15-8-2005	06-3-2001	



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

propositura da ação			
Procuração outorgada ao réu	fl. 494		
Data de outorga da procuração ao réu	28-12-2000		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	(i) Alvará de autorização n. 25943/2585-2010 , processo 001/1.05.2361497-0, com data de <u>08-09-2010</u> , no valor de R\$ 21.590,47 (fl. 398); (ii) Alvará de autorização n. 25539/2181-2010 , processo 001/1.05.2361497-0, com data de <u>03-08-2010</u> , no valor de R\$ 184.207,95 (fl. 399).		

(27) MARIO MANOEL DE MEDEIROS.

Parte	(27) MARIO MANOEL DE MEDEIROS		
Processos contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.2336490-7 (fls. 79/87, 339/342 e 495/504)	001/1.05.0629360-6 (liquidação de sentença por arbitramento tombada sob o n. 001/1.05.0163287-9 , manejada em 12-7-2004 (fls. 501/503)	
Data da propositura da ação	08-7-2005	21-3-2001	
Procuração outorgada ao réu	fls. 87 e 496		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Data de outorga da procuração ao réu	30-12-2000 (fls. 87 e 496)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	fl. 86		
Data do Contrato de prestação de serviços advocatícios	22-01-2001 (fl. 86)		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u>, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456, estando o réu movendo <u>execução de título extrajudicial</u> referente a honorários advocatícios contra MARIO MANOEL DE MEDEIROS, tombada sob o n. 001/1.12.0251330-2, manejada em 19-10-2012 (embargos à execução manejados por MARIO MANOEL DE MEDEIROS tombados sob o n. 001/1.15.0181182-8) (fls. 79/87, 342 e 498/500).			

(28) OSMUNDO BORGES BEHENCK.

Parte	(28) OSMUNDO BORGES BEHENCK		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	Processo de execução 001/1.06.0022181-8 (fls. 343/345 e 505/507)		
Data da propositura da ação	05-01-2006		
Procuração outorgada ao réu	fl. 507		
Data de outorga da procuração ao réu	25-1-2007 (fl. 507)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

OBS: (I) a procuração foi revogada, sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456.

(29) TEREZIINHA VALIM DA LUZ (Direitos somente na telefonia celular).

Parte	(29) TEREZIINHA VALIM DA LUZ		
Processos contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.06.0043887-6 (impugnação ao cumprimento de sentença 001/1.14.0212447-4 , manejada em 01-8-2014) (fls. 346/348 e 508/513)	001/1.05.0170342-3 (fls. 511/512)	
Data da propositura da ação	20-02-2006	22-3-2001	
Procuração outorgada ao réu	fl. 513		
Data de outorga da procuração ao réu	28-12-2000 (fl. 513)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		

(30) ZAIRA MAGGI DA ROSA.

Parte	(30) ZAIRA MAGGI DA ROSA		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0090485-9 (liquidação de sentença por arbitramento n. 001/1.06.0196573-0 , movida em 27-9-2006, fl. 353) (fls. 349/353 e 514/521)		
Data da	26-4-2001		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

propositura da ação			
Procuração outorgada ao réu	fl. 516		
Data de outorga da procuração ao réu	07-12-2000 (fl. 516)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	(i) Alvará de autorização n. 29961/475-2015 , de <u>17-12-2015</u> , processo 001/1.06.0196573-0 , no valor de 30% de R\$ 321.706,44 (fl. 515).		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u>, sendo outorgada procuração aos advogados José Frederico Maggi Coêlho Hainzenreder, OAB/RS 92.050, e Aulo Junior Scheffer Mengue, OAB/RS 91.924.			

(31) NILDO HERTZOG BOCK.

Parte	(31) NILDO HERTZOG BOCK		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0221457-4 (processo de execução 001/1.07.0221099-8) (fls. 354/356)		
Data da propositura da ação	18-11-2003		
Procuração outorgada ao réu	Não veio aos autos		
Data de outorga da procuração ao réu	Não veio aos autos		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u> , sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456.			

(32) MÁRIO JOSÉ CUSTÓDIO.

Parte	(32) MÁRIO JOSÉ CUSTÓDIO		
Processo contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT	001/1.05.0155527-0 (processos de execução 001/1.07.0170920-4 e 001/1.06.0042926-5, este movido em 17-2-2006) (fls. 74/78, 357/360 e 522/523)		
Data da propositura da ação	15-5-2002		
Procuração outorgada ao réu	fl. 523		
Data de outorga da procuração ao réu	07-12-2000 (fl. 523)		
Contrato de prestação de serviços advocatícios	Não veio aos autos		
Alvará de autorização	Não veio aos autos		
OBS: (I) a <u>procuração foi revogada</u> , sendo outorgada procuração ao advogado José Dionísio de Barros Cavalcanti Neto, OAB/RS n. 54.456, estando o réu movendo <u>execução de título extrajudicial</u> referente a honorários advocatícios contra MÁRIO JOSÉ CUSTÓDIO, tombada sob o n. 001/1.13.0154372-2 , manejada em 14-6-2013 (fls. 74/78 e 360).			

(i) Preliminares.

(i.1) Preliminar de admissão e consideração dos documentos juntados com o recurso pelo apelante Carlos Alberto Sá Brito Machado –



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

tanto do documento novo de fl. 618 quanto dos demais documentos de fls. 619/631.

Afirma o recorrente, em preliminar, a existência de documento novo (fl. 618), conforme o art. 435 do CPC, o qual demonstra que Jacson Euzébio Lumertz o procurou diretamente, não tendo sido indicado pela Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, de modo que a apelada não possuiria qualquer crédito em relação a Jacson.

Traz aos autos, ainda, documentos em relação a: **(a)** Terezinha Valim da Luz, relativamente à qual o contrato prevê direitos somente no que tange à telefonia celular móvel, não quanto à telefonia fixa, e a documentação juntada com o recurso demonstra que a ação em que expedido o alvará é de telefonia fixa, não móvel (fls. 619/621); **(b)** Márcia Claudete de Lima Mendes, comprovantes de depósitos efetuados em sua conta bancária (fls. 622/624); e **(c)** Márcio de Oliveira Borges, documentos que comprovam os honorários advocatícios que devem ser descontados do alvará (fls. 625/631).

O art. 435 do CPC estabelece:

Subseção III

Da Produção da Prova Documental

(...)

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.** (grifei)

Não merecem apreciação elementos probatórios trazidos aos autos em momento processual inadequado para tanto, a não ser que a parte, conforme prevê o art. 435, parágrafo único, do CPC, comprove justo impedimento à sua tardia juntada, o que não é o caso dos autos. Haveria supressão de grau de jurisdição e violação ao princípio da ampla defesa.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Com efeito, quanto aos documentos novos, impõe-se à parte que os produziu o ônus de não apenas justificar como também de comprovar o obstáculo que a impediu de exibi-los no momento processual oportuno, do qual não se desincumbiu o demandado.

Embora sustente no recurso que, em data posterior à prolação da sentença, “*após incessante busca, o apelante logrou localizar o paradeiro do senhor Jacson Euzébio Lumertz*” em 03-8-2018 (fl. 612), não faz qualquer prova do alegado.

Ademais, tratando-se o documento de fl. 618 de declaração unilateral, esta deveria ter sido colhida como prova testemunhal, sob o crivo do contraditório, não sendo possível a sua substituição por declaração unilateral, que é o real intento do agente. Operou-se, em relação a ela, a preclusão.

A mesma sorte merecem os demais documentos juntados com a apelação (fls. 619/631). Não tendo a parte comprovado justo impedimento à sua tardia juntada, não merecem apreciação.

(i.2) Preliminares de nulidade de sentença “*citra petita*” e “*ultra petita*” suscitadas pelo apelante Carlos Alberto Sá Brito Machado, e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, arguida pela apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Pelo princípio da congruência (art. 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil), o processo deve ser decidido nos limites em que foi proposto, sob pena de o julgamento ficar além – sentença *ultra petita* –, fora – sentença *extra petita* –, ou aquém do pedido – sentença *citra petita*. Transcrevo os dispositivos em questão:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

De acordo com o art. 490 do CPC, “O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.”, de modo que se caracteriza como *citra petita* a decisão na qual se constate omissão na análise de um ou de mais dos pedidos formulados pela parte.

Na espécie, não resta caracterizada a sentença *citra petita* pelo argumento de que o Magistrado sentenciante deixou de examinar as alegações de **(a)** exceção de contrato não cumprido, art. 476 do CC; e de **(b)** inexistência no contrato de fls. 18/19 de cláusula de efeito retroativo para alcançar as ações ajuizadas em data anterior a sua assinatura, especialmente no que diz respeito a Márcio de Oliveira Borges, Márcia Claudete, Domingos Jardelino e Terezinha Valim da Luz.

Isso porque tais pontos são fundamentos que, apreciados pelo Julgador, vão conduzir ao acolhimento ou rejeição, no todo ou em parte, dos pedidos formulados pelas partes; não se confundem com os próprios pedidos.

E o fato de o Julgador não rebater pontualmente os argumentos trazidos pelas partes, cada qual, não significa que não tenham sido apreciados e considerados; até porque, ao acolher um argumento trazido por uma delas, estará, automaticamente, rechaçando as alegações da parte adversa no sentido oposto quanto ao mesmo ponto.

No caso, o acolhimento ou a rejeição, no todo ou em parte, dos pedidos formulados pelas partes refletem quais os argumentos trazidos prevaleceram. Em suma, na sentença restaram analisados os argumentos trazidos por ambas as partes. E, reitero, dizendo de outra forma, se os fundamentos adotados pelo Magistrado Singular bastam para justificar o concluído na decisão, o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Também não calha a alegação de sentença “*ultra petita*”, ao argumento de que, em que pese a existência de pedido expresso formulado na inicial de condenação ao pagamento de 8% do valor recebido a cada acionista nas



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ações promovidas contra a Brasil Telecom/OI, o Magistrado sentenciante tenha proferido condenação de pagamento de 8% do valor constante dos alvarás.

Caracteriza-se “*ultra petita*” a decisão quando o magistrado profere sentença acima (“ultra”) do pedido, ou seja, extrapola os estritos limites do pedido formulado pela parte na peça vestibular.

Na espécie, condenando o demandado ao pagamento de 8% do valor constante dos alvarás, a compreensão do Julgador Singular foi no sentido que é esse o montante que corresponde aos “valores recebidos pelos clientes”, o que inclui os honorários de sucumbência fixados em favor do réu – que não devem ser descontados. E daí não se pode concluir que extrapolou os limites do pedido formulado pela demandante na inicial, apenas delimitou o seu alcance, fixando com base nele o montante devido pelo demandado. Nesse sentido, destacou expressamente o Julgador (fl. 573):

“Pelos peculiaridades do caso concreto, primeiro cuidou de analisar a prova documental e organizar a visualização dos fatos que se podem reputar comprovados, para depois apreciar a questão do mérito em si e também a alegação de prescrição, a qual não pode ser total, conforme pretendido pelo réu, mas dependerá da verificação das datas de recebimento de valores pelo requerido para contagem individual de prazos prescricionais de cinco anos em relação a cada um dos recebimentos, tendo em vista que pelo contrato ficou ajustada em favor da autora “uma remuneração de 8% (oito por cento), por cada valor que o acionista virá receber” e o pedido formulado a fls. 09 foi de condenação do réu ao “pagamento de 8% (oito por cento) do valor recebido por cada acionista nas ações movidas por Brasil Telecom/OI”.

Desse modo, considerando-se os termos do próprio pedido, deve o juízo ater-se ao “valor recebido por cada acionista”, entendendo-se como tal a meu ver o valor efetivamente recebido pelo réu mediante alvará na condição de advogado dos trinta e um acionistas relacionados no contrato de fls. 18/19.” (grifei)

De todo modo, ainda que fosse reconhecida nulidade, isso não implicaria desconstituição da sentença e a remessa dos autos à origem, pois o processo se encontra em condições de imediato julgamento pelo Tribunal, conforme preceitua o art. 1.013, § 3º, incs. II, III e IV, do CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

(...)

Ademais, a insurgência quanto a esses pontos suscitados em preliminar é também manifestada no mérito recursal, de maneira que serão devidamente apreciados quando do enfrentamento do mérito.

Pelas mesmas razões supramencionadas, não merece acolhida a preliminar suscitada pela apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que o Magistrado não analisou: **(a)** o argumento da existência de coisa litigiosa pretérita entre as partes, em razão da proposição de ação anulatória pelo réu, em 25-7-2014, tombada sob n. 001/1.14.0203932-9; e ignorou **(b)** diversos alvarás sacados pelo apelado, como os referentes a João Behenck Fernandes (fls. 433/441), Domingos Jardelino Fernandes (fls. 447/490), Márcia Claudete de Lima Mendes (fls. 488/493) e Terezinha Valim da Luz (fl. 512).

Quanto à argumentação em torno da existência de coisa litigiosa entre as partes, razão não assiste à apelante.

Em realidade, a alegação em questão tem por objetivo o afastamento da prescrição quinquenal decretada à pretensão de cobrança de crédito em relação a Jacson Euzébio Lumertz, pretendendo a apelante seja estabelecido como início da contagem do prazo prescricional (decenal e não quinquenal) a data de 25-7-2014, pois foi quando a coisa se tornou litigiosa em decorrência da ação anulatória manejada pelo réu, tombada sob n. 001/1.14.0203932-9.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Tendo o Magistrado sentenciante decretado a prescrição quinquenal em relação à pretensão, evidentemente, não acolheu a tese de que o início da contagem do prazo prescricional ocorreu em 25-7-2014. E reitero: se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

O mesmo raciocínio vale para os alvarás de levantamento destinados a **(i)** João Behenck Fernandes – alvará 28421, no valor de R\$ 37.994,49, em 2013; alvará 30263, no valor de R\$ 4.031,74, em 2014; e alvará 31135, no valor de R\$ 13.875,87, em 2015 (fls. 433/441) –; **(ii)** Domingos Jardelino Fernandes – alvará 22117, no valor de R\$ 14.104,74, em 2014 (fls. 447/490) –; **(iii)** Márcia Claudete de Lima Mendes – em agosto e setembro/2010, nos valores respectivos de R\$ 184.207,95 e R\$ 21.551,36 (fls. 488/493) –; e **(iv)** Terezinha Valim da Luz – informação processual de fl. 512, processo 001/1.05.0170342-3.

O Juiz não os inclui no valor da cobrança pois entendeu não ter havido comprovação de seu recebimento pelo réu. No tópico, destacou expressamente o Julgador (fls. 573-v/575):

“Daquele rol de trinta e um acionistas o réu reconheceu ter recebido, por alvará, créditos em nome de: (a) Márcio Borges, no valor de R\$ 1.044.501,19, em 13/05/2011, conforme fls. 47 e 333; (b) Jacson Euzébio Lumertz, em 07/08/2009, 16/09/2009 e 25/11/2009, fls. 333 e 335/337; (c) Márcia Claudete de Lima Mendes, em 03/08/2010 e 08/09/2010, fls. 333, e fls. 399 (R\$ 184.207,95) e fls. 398 (R\$ 21.590,47).

Com os documentos complementares trazidos depois do saneador e interrogatório a parte autora comprovou ainda que o réu sacou alvarás em nome dos seguintes clientes: (a) Domingos Jardelino Fernandes, fls. 448/449, nos valores de R\$ 1.777,76 e R\$ 1.962,30, respectivamente em 24.02.2014 e 02.10.2014 e (b) Terezinha Valim da Luz, fls. 512, no valor de R\$ 496.494,08, em 18.02.2015.

No que tange a Zaira Maggi da Rosa, embora o réu não tenha a rigor comprovado alegação de que sua procuração foi revogada, ao menos não o comprovou de forma direta, igualmente a parte autora não comprovou que o réu sacou valores em nome da mesma, pois o alvará de fls. 515, em nome do réu, reportando-se a percentual de 30%, parece claramente dizer respeito a honorários contratuais, circunstância que a meu ver corrobora o alegado pelo réu, motivo pelo qual improcede a ação em relação ao valor que o réu teria recebido desta cliente, mas cujo recebimento não foi comprovado pela parte autora.

Assim, excluída Zaira nos termos retro, e apreciado o conteúdo dos dois parágrafos antecedentes a este, cotejando-se com a lista de trinta e um clientes contida no contrato de fls. 18/19, tem-se como comprovado o recebimento de valores pelo réu em relação a cinco clientes, a saber, (1)



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Marcio, (2) Jacson Euzébio, (3) Marcia Claudete, (4) Domingos Jardelino; (5) Terezinha.

Ocorre que inclusive em relação a Jacson Euzébio não prospera a pretensão autoral em razão da prescrição quinquenal, visto que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e foi no ano de 2009 que o réu recebeu valores em nome deste cliente.

2.1. Resta assim comprovado que o réu recebeu valores efetivamente, sem prescrição da pretensão de cobrança, em relação a quatro clientes, ou seja, (1) Marcio (R\$ 1.044.501,19), (2) Marcia Claudete (R\$ 184.207,95 e R\$ 21.590,47), (3) Domingos Jardelino (R\$ 1.777,76 e R\$ 1.962,30) e (4) Terezinha (R\$ 496.494,08) – ao que corresponde o crédito da autora, de 8%, respectivamente a R\$ 83.560,09 (Márcio), R\$ 14.736,63 e R\$ 1.727,23 (Marcia Claudete), R\$ 142,22 e R\$ 156,98 (Domingos Jardelino) e R\$ 39.719,52 (Terezinha).

A soma nominal dos valores totaliza R\$ 140.042,67 (cento e quarenta mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), mas o valor devido concretamente deverá corresponder à soma das parcelas indicadas retro atualizadas pelo IGP-M e juros legais de mora desde a data dos saques dos alvarás pelo réu.

2.2. Em relação a percentuais devidos por conta de supostos recebimentos do réu referentes aos demais clientes relacionados no contrato, reputo improcedente a cobrança, porquanto não comprovado que o réu tenha recebido as referidas importâncias, o que seria essencial para o êxito da pretensão tendo em vista os termos que formulado o pedido contido na inicial, não podendo em face de tal pedido considerar o juízo como procedente a pretensão em relação a clientes que até possam estar com expectativa de receber, levando-se em conta inclusive os entraves representados pela recuperação judicial da empresa de telefonia.

Na realidade, em relação a tais clientes, incomprovado o recebimento de valores pelo réu, mas presente a possibilidade de que ainda possa vir a receber, a decisão mais correta não é de rejeição do pedido no mérito, mas sim de extinção do processo sem resolução de mérito por considerar-se presente a falta de interesse processual eis que a rigor não nascida ainda a pretensão porque não evidenciado que o réu tenha recebido valores em nome dos demais clientes, como dito.” (grifei)

De todo modo, como a insurgência quanto a esses pontos suscitados em preliminar pela apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda é também manifestada no mérito recursal, havendo preliminar arguida por ambas as partes quanto ao prazo prescricional incidente no caso, serão devidamente apreciados quando do enfrentamento da preliminar do prazo de prescrição e, em seguida, do mérito.

Sendo assim, **rejeito as preliminares** arguidas de sentença *citra petita* e *ultra petita* e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

(i.3) Preliminar atinente ao prazo prescricional aplicado ao caso.

Na sentença, foi declarada a prescrição quinquenal à pretensão de cobrança em relação a (crédito de) Jacson Euzébio Lumertz, nos seguintes termos (fl. 574):

“Ocorre que inclusive em relação a Jacson Euzébio não prospera a pretensão autoral em razão da prescrição quinquenal, visto que a ação foi ajuizada em abril de 2015 e foi no ano de 2009 que o réu recebeu valores em nome deste cliente.”

O Magistrado sentenciante, ao que tudo indica, considerou para tanto o previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...) (grifei)

O apelante Carlos Alberto Sá Brito Machado, preliminarmente, sustenta que, no caso, o prazo de prescrição é trienal, pois se trata de ação de cobrança fundada em pretensão enriquecimento sem causa de sua parte, devendo incidir o disposto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

(...)

A apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos, por sua vez, afirma, preliminarmente, que não se trata de dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, mas de dívida ilíquida, incidindo na espécie o prazo prescricional decenal estabelecido no art. 205 do CC:



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (grifei)

(i.3.1) Preliminar de incidência no caso do prazo prescricional trienal arguida pelo apelante Carlos Alberto Sá Brito Machado.

No que tange à pretensão do apelante Carlos Alberto Sá Brito Machado de ver incidir o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil), previsto para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do CC), não se sustenta.

A ação de restituição por enriquecimento sem causa possui um caráter subsidiário (“*Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.*”), trata-se da última “*ratio*” de que se poderá valer a parte, na inexistência de qualquer outra no sistema jurídico, isto é, na impossibilidade de uma ação derivada de um contrato, ou de um ato ilícito, ou simplesmente da ação de anulação ou nulidade de um negócio jurídico. No caso, colocando a lei à disposição do lesado a ação de cobrança, não cabe a ação de restituição, até porque, enquanto não esgota o prejudicado todos os meios normais de ressarcimento que a lei lhe confere, não há falar em empobrecimento.

Colhe-se a lição de Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1.070-1.071):

“2 A subsidiariedade da ação

Em várias passagens desses comentários temos apontado o caráter subsidiário da ação de “in rem verso”. Pouco nos resta acrescentar agora quanto à noção, que acreditamos, já está clara, mormente porque doravante temos princípio legal expresso no artigo sob comentário: “Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.

Essa ação é a última “ratio” de que se pode valer a parte, na inexistência de qualquer outra no sistema jurídico, isto é, na impossibilidade de uma ação derivada de um contrato, ou de um ato ilícito, ou simplesmente da ação de anulação ou nulidade de um negócio jurídico.

Com deflui do que já vimos, os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas o efetivo enriquecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

*A preocupação, tanto na doutrina, quando na jurisprudência, como na legislação, é evitar tornar a ação de enriquecimento uma panaceia para todos os males, ou, no dizer de Ferreira (1950, p. 166), “uma espécie de **action passe-partout**, atropelando as regras do direito positivo”. E lembra ainda, com propriedade, que o caráter subsidiário da ação resulta de circunstâncias de fato, pois, enquanto não esgota o prejudicado todos os meios normais de ressarcimento, não há que se falar em empobrecimento. Daí concluir-se que a inexistência de qualquer outro remédio para o agente é um fator a mais a concluir pela existência de um injusto enriquecimento, numa verdadeira condição de procedibilidade.*

Assim, ao contrário de diminuir-lhe a importância, a subsidiariedade ressalta ainda mais a validade desse remédio, como a última possibilidade, e definitiva, de o prejudicado se ver ressarcido de seu empobrecimento. (...)

Assim, afastado a preliminar de incidência de prazo prescricional trienal ao caso.

(i.3.2) Preliminar de interrupção/suspensão do curso do prazo prescricional em decorrência do ajuizamento da ação anulatória de contrato movida pelo réu arguida pela apelante pela apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

O manejo pelo réu da ação de nulidade do contrato suprarreferida, em **25-7-2014** – o que teria, no entender da apelante, tornado a coisa litigiosa –, não implicou interrupção/suspensão do prazo prescricional para a presente ação de cobrança.

A eventual possibilidade de promoção de cobrança pela demandante com base no contrato em questão não ficou condicionada ao julgamento da ação de nulidade. Nesse sentido, bastante claro o acórdão em que restou mantido o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo advogado naquele feito, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Inviável a concessão de tutela antecipada para obstar que a ré se abstenha de utilizar do contrato entabulado pelo autor - ora agravante - até julgamento definitivo da demanda, porquanto, em juízo de cognição sumária, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores (art. 273, caput, do CPC). Situação em que os documentos acostados indicam que o contrato discutido foi devidamente assinado com o ora agravante. A alegação de que utilizado para outros fins, diversos daqueles inicialmente propostos, demanda cognição mais exauriente, não admitindo a antecipação da tutela pretendida, notadamente porque ainda não estabelecido o contraditório



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).(Agravo de Instrumento, Nº 70063959522, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 18-03-2015)[0] (grifei)

Consta da fundamentação: Segundo se depreende das cópias acostadas aos autos, em março/2006, as partes ora litigantes firmaram contrato de prestação de serviços, no qual a empresa demandada propunha-se à intermediação de clientes interessados em ingressar com ações judiciais contra Brasil Telecom. Contudo, segundo refere o ora agravante, muitos dos nominados no contrato já eram seus clientes ou por estes indicados.

Sustenta, na inicial da demanda, que o contrato é nulo, mormente porque vem sendo utilizado pela ré, em conluio com terceiros estranhos, para cessões de créditos contratuais a título gratuito, a fim de lucrar indevidamente às expensas do autor.

Pretende o agravante que a demanda se abstenha de utilizar o contrato sub judice.

Contudo, a pretensão recursal não merece prosperar.

(...)

O contrato discutido tem cópia acostada às fls.16/17 e, ao que se infere, foi devidamente assinado com o ora agravante, não havendo sequer menção de que assinado mediante coação.

A alegação de que utilizado para outros fins, diversos daqueles inicialmente propostos, demanda cognição mais exauriente, não admitindo a antecipação da tutela pretendida, notadamente porque ainda não estabelecido o contraditório.” (grifei)

Em suma, como a demandante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos não foi impedida de utilizar o crédito oriundo do contrato firmado, o manejo da ação anulatória do contrato pelo advogado não interrompeu nem suspendeu o curso do prazo prescricional da presente ação de cobrança.

O prazo prescricional restou interrompido, isto sim, pelo despacho que ordenou a citação na presente ação, proferido em 23-4-2015 (fls. 111/111-v), nos termos do art. 202, inc. I, do CC, retroagindo à data de sua propositura, **17-4-2015** (fl. 02), conforme o art. 240, § 1º, do CPC. Transcrevo os dispositivos legais em questão:

Seção III

Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



MTB

Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, afasto a preliminar suscitada no ponto.

(i.3.3) Preliminar de incidência no caso do prazo prescricional decenal arguida pela apelante pela apelante Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Relativamente à incidência do prazo de prescrição - quinquenal ou do decenal -, tendo em vista as peculiaridades do caso, passo a tecer algumas considerações.

O art. 205 do Código Civil prevê um prazo ordinário de 10 anos como aquele a ser observado sempre que outro específico não tenha sido previsto pela lei; trata-se de um prazo geral único aplicável indistintamente a todas as pretensões para as quais não se tenha previsto prazo menor, pouco importa verse o litígio direito pessoal ou real.

Já, o art. 206, § 5º, I, do CC estabelece prescrever em 5 anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Considera-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (era a definição contida no art. 1.533 do Código Civil de 1916, a qual, embora sem dispositivo correspondente no atual Diploma,



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

mantém-se adequada: “Art. 1.533. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.”). Assim, quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquido, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 anos (art. 206, § 5º, I).

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, em comentários ao art. 206, o texto da lei “*exige liquidez na obrigação, sem a qual não se contará esse prazo*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 322).

Saliento, novamente, a prescrição quinquenal não se aplica a qualquer dívida certa, mas, por disposição expressa de lei, apenas àquela cuja liquidez conste de instrumento público ou particular. É simplesmente indispensável, “ex lege” – para afastar a prescrição decenal (regra geral do art. 205 do CC) e fazer incidir a quinquenal (regra especial do art. 206, § 5º, I, do CC) –, que do título respectivo conste a assunção de “dívida líquida”. Não atendido tal requisito, a obrigação financeira se submeterá à prescrição ordinária de 10 anos, ainda que conste de documento capaz de atestar sua certeza.

É verdade que o contrato de prestação de serviços de fls. 18/19 celebrado pelos litigantes encerra obrigação ilíquida, pois não expressa o “*quantum debeatur*”, mas apenas retrata a existência de obrigação cujo montante deveria ser objeto de apuração ulterior tendo por base o valor percebido **por cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19**: conforme suprarreferido, montante de **8% dos valores percebidos por cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19**.

Todavia, no momento em que expedido o alvará, o valor – que até então era ilíquido – é tornado líquido, passando a ser regido a contar daí pela prescrição quinquenal: 5 anos a contar da expedição de cada alvará relativo aos **valores percebidos em relação a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19**.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada em **17-4-2015** (fl. 02), encontram-se prescritos os valores constantes dos alvarás expedidos em período anterior aos 5 anos que antecederam a propositura da presente ação.

Relativamente aos alvarás de levantamento vindos aos autos, efetivamente encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal os relativos à pretensão em relação a:

(15) JACSON EUZÉBIO LUMERTZ – (i) Alvará de autorização n. **18116/1605-2009**, de 07-08-2009, no valor de R\$ 10.000,00 mais juros e correção, processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 261 e 395); (ii) Alvará de autorização n. **18467/1956-2009**, no valor de R\$ 1.564.012,04, de 16-09-2009, processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 263 e 396); e (iii) Alvará de autorização n. **19073/2562-2009**, de 25-11-2009, no valor de R\$ 987.443,62, processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 264 e 397); e

(25) DELMAR VALIM PEREIRA – (i) Alvará de autorização n. **12206/341-2009**, de 04-03-2009, processo de execução **001/1.05.2458756-0** (fls. 484/484-v).

Consigno que o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito na presente ação não interfere na discussão judicial travada em outras ações judiciais.

Faço a ressalva porque, de acordo com a documentação trazida aos autos, o demandado Carlos Alberto Sá Brito Machado responde à execução de título extrajudicial movida por Rafael Maggi Justo Borges, em 14-9-2012, tombada sob o n. **001/1.12.0220800-3**, relativamente a valores percebidos pelo réu referentes a (15) JACSON EUZÉBIO LUMERTZ no processo 001/1.06.0158346-2 (fls. 255/257); e também à execução de título extrajudicial movida por Rafael Maggi Justo Borges em 23-10-2012, tombada sob o n. **001/1.12.0255433-5**, relativamente aos valores percebidos pelo réu referentes a (23) BENTO SILVA DE SOUZA no processo **001/1.07.0191502-5** (fls. 267/269). E a prescrição aqui decretada nelas em nada interfere.

Por sua vez, não se encontram alcançados pela prescrição quinquenal os alvarás de autorização relativos a:

(1) MARCIO DE OLIVEIRA BORGES – (i) Alvará de autorização n. **16065/757-2011**, processo n. 001/1.06.0070034-1, com data de 13-5-2011



MTB

Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

(fls. 47/48 e 414); e **(ii)** Alvará de autorização n. **20098/354-2013**, processo n. 001/1.06.0070034-1, com data de 19-4-2013, recebido em 31-5-2013 (fls. 50 e 412/412-v);

(9) JOÃO BENCK FERNANDES – **(i)** Alvará de autorização n. **28421/2841-2013**, de 01-11-2013, no valor de R\$ 36.601,03, saque em 11-11-2013 (fls. 433 e 440/441); **(ii)** Alvará de autorização n. **30263/1322-2014**, de 24-07-2014, no valor de R\$ 3.929,78, saque em 30-7-2014 (fls. 434 e 438/439); e **(iii)** Alvará de autorização n. **31135/70-2015**, de 25-02-2015, no valor de R\$ 12.239,32, saque em 27-02-2015 (fls. 435/437);

(10) DOMINGOS JARDELINO FERNANDES – **(i)** Alvará de autorização n. **22117/143-2014**, de 19-02-2014, no valor de R\$ 14.104,74 (fl. 447); **(ii)** Alvará de autorização n. **001.14/000009708**, de 24-02-2014, no valor de R\$ 1.777,76 (fl. 448); e **(iii)** Alvará de autorização n. **001.15/000150949**, de 02-10-2015, no valor de R\$ 1.962,30 (fl. 449);

(23) BENTO SILVA DE SOUZA – **(i)** Alvará de autorização n. 23884/2598-2011, de 01-11-2011, processo de execução **001/1.07.0191502-5**, no valor de R\$ 78.403,65 (fl. 276); e **(ii)** Alvará de autorização n. 23885/2599-2011, de 01-11-2011, processo de execução **001/1.07.0191502-5**, no valor de R\$ 784.036,53 (fl. 277);

(26) MARCIA CLAUDETE DE LIMA MENDES – **(i)** Alvará de autorização n. **25943/2585-2010**, processo 001/1.05.2361497-0, com data de 08-09-2010, no valor de R\$ 21.590,47 (fl. 398); e **(ii)** Alvará de autorização n. **25539/2181-2010**, processo 001/1.05.2361497-0, com data de 03-08-2010, no valor de R\$ 184.207,95 (fl. 399); e

(30) ZAIRA MAGGI DA ROSA – **(i)** Alvará de autorização n. **29961/475-2015**, de 17-12-2015, processo **001/1.06.0196573-0**, no valor de 30% de R\$ 321.706,44 (fl. 515).

A reforçar o entendimento de que a prescrição quinquenal passa a contar da expedição de cada alvará relativo aos valores percebidos por cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19, o disposto no art. 199, inc. I, do CC, que assim estabelece:

Seção II

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

(...)

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

(...) (grifei)



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Nesse sentido transcrevo, mais uma vez, pela pertinência, a lição de Sílvio de Salvo Venosa a respeito em comentários ao art. 199 (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 307-308):

“As situações aqui são objetivas, sendo portanto de ‘impedimento’ da prescrição, cujo prazo ainda não se iniciou em nenhuma delas.

Condição suspensiva é aquela cuja eficácia do ato subordina-se a seu implemento. Enquanto esta não se verificar, não há ainda ação correspondente para assegurá-lo (art. 75 do Código de 1916). Da mesma forma, não há ainda ação exercitável antes de vencido o termo fixado.

(...)

Clóvis Beviláqua, em seus comentários ao art. 170, equivalente no diploma anterior, entende-o supérfluo, pelo simples fato de que nos decantados casos, a prescrição não corre e nem poderia correr, porque não existe ação para o cumprimento da obrigação

(...)

Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: “contra non valentem agere non currit praescriptio” (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v. 1, p. 606):

“A regra “contra non valentem agere” inspira-se numa ideia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num “numerus clausus” os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade.”

Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido.” (grifei)

Assim, nos termos suprarreferidos, a contar do momento em que expedidos os alvarás relativos aos valores devidos a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19, e observada a prescrição quinquenal, a empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda está autorizada a buscar o crédito que lhe é devido.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Em suma: **(a)** o prazo prescricional que incide na espécie é o quinquenal, regra especial do art. 206, § 5º, I, do CC; **(b)** é a partir da expedição de cada alvará relativo aos valores recebidos em relação a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19 é que o prazo prescricional quinquenal tem início, encontrando-se até lá suspenso, nos termos do art. 199, I, do CC; e **(c)** o prazo prescricional restou interrompido pelo despacho que ordenou a citação na presente ação, proferido em 23-4-2015 (fls. 111/111-v), nos termos do art. 202, inc. I, do CC, retroagindo à data de propositura da ação, **17-4-2015** (fl. 02), conforme dispõe o art. 240, § 1º, do CPC.

Afasto, assim, as prefaciais de prescrição trienal e decenal suscitadas, com as observações acima lançadas.

(ii) Mérito.

Reconhecida como foi a validade do ajuste onde figuram contratantes o demandado, advogado militante, e a empresa demandante, e fixado o seu exato alcance, o seu adequado teor (do montante dos valores percebidos em relação a cada uma das pessoas nominadas no contrato de fls. 18/19, 8% devem ser repassados pelo demandado à empresa Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos Ltda), observada a prescrição, a parcial procedência da ação de cobrança é medida que se impõe.

(i) Da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) e (ii) Da inexistência no contrato de fls. 18/19 de cláusula de efeito retroativo para alcançar as ações ajuizadas em data anterior a sua assinatura.

Embora o demandado afirme que não foi a empresa quem lhe encaminhou as pessoas nominadas no instrumento do contrato de fls. 18/19 - já seriam seus clientes previamente -, invocando em seu favor a exceção do contrato não cumprido, razão não lhe assiste.

Ao assinar o contrato, cuja validade restou declarada judicialmente, o advogado reconheceu justamente que a empresa já havia cumprido a sua parte no ajuste, ou seja, que foi a Cidrelar Móveis e Eletrodomésticos que efetivamente captou os mencionados clientes.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Mostra-se, assim, ilógico e contraditório o comportamento do demandado: assinou livremente contrato reconhecendo o que pretende agora negar.

A boa-fé processual, prevista no art. 77 do CPC, é concretizada, dentre outros, pela proibição de “*venire contra factum proprium*”, isto é, vedação de exercício de situação jurídica em desconformidade com comportamento anterior que tenha gerado no outro a expectativa legítima de manutenção de coerência.

Não pode agora, em Juízo, afirmar exceção de contrato não cumprido, pois firmou o pacto reconhecendo justamente que a empresa cumpriu o contrato.

Leciona Judith Martins Costa¹ a respeito do tema:

“A doutrina costuma enumerar os seguintes pressupostos para a configuração do ‘venire contra factum proprium’ como comportamento ilícito: a) existência de duas condutas de uma mesma pessoa, sendo que a segunda contraria a primeira; b) haja identidade de partes, ainda que por vínculo de sucessão ou representação; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (‘factum proprium’) tenha um significado social minimamente unívoco, a ser averiguado segundo as circunstâncias do caso; e) que o ‘factum proprium’ seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio. Como exemplo de aplicação da proibição de ‘venire contra factum proprium’ no processo civil: recorrer contra uma decisão que se aceitara (art. 1.000 do CPC) ou pedir a invalidação de ato a cujo defeito deu causa (art. 276 do CPC brasileiro), ou a impugnação da legitimidade ativa, já aceita em processo anterior”.

Não há, assim, falar descumprimento do contrato pela empresa.

Pelas mesmas razões, questões sobre a data do ajuizamento das ações, da assinatura das procurações e dos contratos de prestação de serviços advocatícios igualmente perdem relevo na espécie. Independentemente dessas datas, com a assinatura do pacto, o advogado anuiu em remunerar a empresa pela captação dos mencionados clientes, desimportando a data em que as ações foram

¹ MARTINS COSTA, Judith. *A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do ‘venire contra factum proprium’*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, 2004, n. 376, p. 110.



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ajuizadas, as procurações assinadas ou os contratos de prestação de serviços advocatícios firmados.

Reitero: com a assinatura do pacto, o advogado anuiu em remunerar a empresa pela captação dos mencionados clientes, e eventual ressalva quanto a ações previamente ajuizadas deveria constar expressamente do contrato, não o contrário. Em suma, não constando do ajuste ressalva quanto a ações previamente ajuizadas, tais se encontram incluídas nos valores devidos pelo demandado, sendo desnecessária a existência no contrato de fls. 18/19 de cláusula de efeito retroativo para alcançar as ações ajuizadas em data anterior à sua assinatura.

No que se refere à cliente Terezinha Valim da Luz, por expressa ressalva contratual, 8% devem incidir apenas sobre os valores por ela percebidos nos processos relativos à telefonia móvel (celular).

Quanto à cliente Dirza Luz Boff, vai excluída da presente condenação, conforme exposto pedido nesse sentido constante da inicial.

Relativamente ao cliente Mário José Custódio, não constando o seu nome do contrato, resta também excluído da presente condenação. É verdade que em relação a Mário José Custódio a demandante pretendia produzir prova, especialmente testemunhal, de que estava incluído no rol de clientes captados pela empresa – postulou a designação de audiência de instrução e julgamento para sua ouvida (fl. 563). Todavia, tendo em vista a peculiaridade da relação jurídica estabelecida entre as partes, entendo que a prova oral seria insuficiente ao desiderato, eis por que, no caso, vale o que convencionaram as partes no respectivo instrumento do contrato formalizado.

Ante o exposto, **voto por rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento ao recurso de apelação do demandado e dar parcial provimento à apelação da autora**, para condenar o demandado ao pagamento à demandante de quantia correspondente a 8% do montante dos valores recebidos em relação a cada um dos clientes identificados no contrato de fls. 18/19 nos processos contra a **Brasil Telecom S.A.**, sucessora da **Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – CRT**, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, com incidência de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora



MTB
Nº 70081640203 (Nº CNJ: 0135929-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

legais de 1% ao mês a contar do levantamento dos valores mediante alvará judicial, nos termos do art. 397 do Código Civil.

No que se refere à cliente **Terezinha Valim da Luz**, por expressa ressalva contratual, 8% devem incidir apenas sobre os valores por ela recebidos nos processos relativos à telefonia móvel (celular), observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Quanto à cliente **Dirza Luz Boff**, vai excluída da presente condenação, conforme expresso pedido constante da inicial. Relativamente ao cliente **Mário José Custódio**, não constando do instrumento do contrato de fls. 18/19, ficam também excluídos da presente condenação valores a esse cliente devidos.

Diante da reforma da sentença, condeno o demandado ao pagamento integral da sucumbência (art. 86, parágrafo único, do CPC), custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação (art. 85, parágrafos 2º e 11, do CPC).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70081640203, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO REÚ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBOGI